

**PROJETO DE LEI Nº 5, DE 02 DE JANEIRO DE 2025****ESTABELECE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E INDÍGENAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E NOS PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política de reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos e nos processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, para provimento de cargos públicos efetivos, contratação de empregados públicos e de servidores temporários.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

- I - vaga: cargo público a ser preenchido via concurso público;
- II - reserva de vagas: destacamento de parte das vagas para concorrência privativa de candidatos negros, pessoas com deficiência ou indígenas;
- III - classificação: posicionamento do candidato, a partir da pontuação obtida no concurso público, em relação aos demais concorrentes; e
- IV - nomeação: convocação para provimento do cargo público.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos:

- I - negros: aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do Governo Federal;
- II - indígenas: aqueles que se autodeclararem indígenas no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, apresentarem a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, ou apresentarem, pelo menos, mais 1 (um) dos documentos listados abaixo em etapa específica a ser discriminada no edital do certame:

a) Registro Civil com a identificação étnica;

b) Registro Nacional de Nascimento - RANI, expedido pela Fundação Nacional do Índio - Funai;

c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não;  
e

d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

§ 1º O candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena deverá ser avaliado por Comissão de Heteroidentificação, para fins de ratificação de sua participação no concurso público, mediante inserção na lista de reserva de vagas para negros e indígenas.

§ 2º Detectado a qualquer tempo o emprego de artifícios fraudulentos para enquadramento indevido do candidato como negro, pessoa com deficiência ou indígena, será o candidato eliminado do concurso, bem como será relatado o caso, com a consequente remessa dos documentos coletados ao Ministério Público, para avaliação da necessidade de declaração de ação judicial pertinente.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, se o candidato já houver sido empossado ou contratado pelo órgão ou pela entidade por meio da reserva de vagas, fica a posse, ou o contrato, sujeito à anulação, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 5º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelos candidatos no ato da inscrição do concurso, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 6º A regulamentação da Comissão de Heteroidentificação será realizada por decreto.

**Art. 3º** Serão reservados os seguintes percentuais de vagas nos concursos públicos e nos processos seletivos municipais:

I - 20% (vinte por cento) para negros; e

II - 5% (cinco por cento) para indígenas.

§ 1º A reserva de vagas de que tratam os incisos do caput deste artigo será aplicada imediatamente quando a ordem de convocação dos candidatos aprovados na ampla concorrência do concurso público alcançar:

I - a 3ª (terceira) vaga, para candidatos negros e intervalo de cinco vagas a partir de então;

II - a 10ª (décima) vaga, para candidatos indígenas e intervalo de vinte vagas a partir de então.

§ 2º Para cargos ofertados pelo edital de abertura do concurso público ou do processo seletivo com menos de 3 (três) vagas ofertadas, o candidato classificado na reserva de vagas figurará apenas em lista de cadastro de reserva, para convocação às eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame.

§ 3º Na hipótese de a aplicação dos percentuais previstos nos incisos do caput deste artigo resultar em número fracionado, o número de convocações específicas das reservas de vagas será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuídos para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**Art. 4º** A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos e dos processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, função ou emprego público oferecido.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às vagas reservadas.

**Art. 5º** Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas que lhe são reservadas e às de ampla concorrência.

§ 1º O negro ou o indígena que for aprovado primeiramente na ampla concorrência não terá sua nomeação computada para efeito de preenchimento da reserva de vagas.

§ 2º O negro ou o indígena, aprovado dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência, será nomeado conforme a lista de classificação que permitir a sua convocação em posição que lhe seja mais favorável.

**Art. 6º** A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público ou no processo seletivo respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros, com deficiência e indígenas.

**Art. 7º** Os candidatos aprovados em cadastro de reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso público ou do processo seletivo, poderão ser nomeados para o cargo público em duas hipóteses:

I - desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de assumirem o cargo ou que, após a posse, sejam exonerados, a pedido ou por reprovação no estágio probatório, que tenham seus contratos rescindidos, tenham falecido, sido demitidos ou se aposentado; e

II - aproveitamento do cadastro de reserva para realização de novas nomeações, distintas e adicionais em relação ao quadro fixado e ofertado pelo edital do concurso ou do processo seletivo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as vagas remanescentes serão preenchidas pela convocação dos candidatos em cadastro de reserva que pertencerem à mesma lista de aprovados do candidato desistente, exonerado ou demitido e que obtiveram a classificação imediatamente posterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a nomeação de candidatos negros e indígena, aprovados em cadastro de reserva, seguirá os mesmos critérios de alternância e proporcionalidade observados na primeira convocação do concurso ou processo seletivo, dos aprovados dentro do número de vagas.

**Art. 8º** Na hipótese de não haver candidatos negros ou indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 9º** Esta Lei não se aplicará aos concursos ou aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULINO LOURENÇO DA SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender à determinação judicial contida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002089-22.2023.8.08.0028, que julgou procedente o pedido para que o Município de Irupi promova, por meio de ato legislativo, a regulamentação da reserva de vagas destinadas à população negra e indígena em concursos públicos e processos seletivos municipais:

Número: 5002089-22.2023.8.08.0028			
Classe: <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>			
Órgão julgador: <b>Irupe - 1ª Vara</b>			
Última distribuição : <b>15/11/2023</b>			
Valor da causa: <b>R\$ 100.000,00</b>			
Assuntos: <b>Anulação, Abuso de Poder, Alimentação</b>			
Segredo de justiça? <b>NÃO</b>			
Justiça gratuita? <b>SIM</b>			
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? <b>SIM</b>			
Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE IRUPI (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47572097	30/07/2024 23:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**III. Dispositivo:**

Feitas as considerações devidas, **ratifico a liminar** de Id. 31360395 e com fulcro no **art. 355, I c/c art. 487, I, ambos do CPC, julgo antecipadamente e parcialmente procedente o pedido** constante na peça de ingresso e, conseqüentemente, **extingo o feito com resolução de mérito** a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, determino que o Município de Irupi/ES **adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas necessárias para a produção de ato normativo por meio do devido processo legislativo junto ao Poder Legislativo municipal, visando à regulamentação da reserva de vagas para a população negra e indígena, por meio de lei, para fins de ingresso no serviço público através de concursos públicos e processos seletivos.**

A decisão fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), bem como nas disposições do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que prescreve a implementação de políticas públicas e ações afirmativas para promoção da diversidade étnica. A ausência de legislação específica no âmbito municipal motivou a determinação judicial, que estabeleceu a aplicação análoga das Leis Federais e Estaduais relacionadas ao tema;

Além de cumprir a decisão judicial, a aprovação deste PL representa um avanço na implementação de ações afirmativas que visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão



de grupos sub-representados no serviço público. A reserva de vagas garantirá maior equidade no acesso às oportunidades, refletindo o compromisso do Município com os direitos fundamentais e com os valores de uma sociedade plural e justa;

O projeto contempla diretrizes claras para a efetivação das reservas de vagas, incluindo critérios de elegibilidade, percentuais de reserva e mecanismos de fiscalização e controle, respeitando as boas práticas administrativas e os parâmetros estabelecidos na legislação federal;

Confiamos que esta iniciativa será amplamente debatida e aprovada, fortalecendo o compromisso do Município de Irupi com a promoção da igualdade e a construção de uma sociedade mais inclusiva;

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.